



EM Nº 127/2024

Florianópolis, 27 de maio de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que altera o Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e dá outras providências.

A presente minuta pretende atualizar os arts. 2º, 9º, 16 e 19 do Decreto nº 704, de 2007.

Atualmente, o art. 2º do Decreto praticamente repete a redação do art. 3º da Lei nº 13.342, de 2005. No inciso III do *caput* de ambos os dispositivos, temos a previsão de concessão de incentivos via PRODEC a empreendimentos industriais que “contribuam para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente”.

Ocorre, porém, que esta descrição é extremamente ampla e comporta diversas nuances. Por meio da inclusão do § 2º no art. 2º do Decreto, a presente minuta objetiva esclarecer algumas hipóteses em que se identificam situações de contribuição para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente.

Por isso, como situações que cumprem o requisito mencionado, teremos a especificação de empresas que “atendam prioritariamente, integral ou parcialmente, à correta destinação de resíduo, à utilização de materiais sustentáveis e à adoção de logística reversa em seus processos produtivos” e também de empresas que “utilizem prioritariamente, integral ou parcialmente, matriz energética sustentável”. Este esclarecimento representa a valorização dos contribuintes que cumprem com governança ambiental, tão relevante atualmente.

A próxima alteração pretendida por esta minuta de Decreto ocorre no *caput* do art. 9º do Decreto nº 704, de 2007. O Comitê Técnico do PRODEC passa a contar, somado aos atuais integrantes, com 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e 1 (um) representante da Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE). A inclusão de membros afins à área tecnológica sinaliza o comprometimento do Estado de valorizar a inovação e o estreitamento de laços da indústria com a tecnologia.

A próxima mudança feita por esta minuta reside no § 2º do art. 16 do Decreto nº 704, de 2007. A atual redação possui a mesma redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 13.342, de 2005, listando

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

em três incisos as parcelas a cujo somatório o montante do incentivo está limitado. Mas a descrição genérica das parcelas não auxilia a correta identificação dos valores, razão pela qual se propõe que as possibilidades sejam dissecadas em dezenove incisos exemplificativos. Assim, teremos mais clareza nas situações abrangidas pelo parágrafo.

Já a última alteração se dá no § 3º do art. 19 do Decreto nº 704, de 2007. Para possível enquadramento no PRODEC, passam a ser apreciados os projetos cuja implantação tenha sido iniciada até doze meses antes da data de protocolização do pedido, aumentando-se a atual previsão, que está em seis meses, o que possibilita o enquadramento de maior número de projetos.

É importante ressaltar que as mudanças listadas acima geram o fortalecimento da imagem de Santa Catarina como um ambiente propício aos negócios, o que atrai novos investimentos e fomenta o crescimento econômico de maneira contínua.

Por fim, considerando que a presente proposta também será subscrita pelos Senhores Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), e Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), as respectivas Secretarias de Estado também demonstrarão seu interesse e as justificativas que embasam a presente proposta por meio de Exposições de Motivos específicas, conforme as competências de cada Pasta.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Decreto nº 704, de 2007 – Art. 2º	Decreto nº 704, de 2007 – Art. 2º	
<p>Art. 2º O PRODEC concederá incentivos a empreendimentos industriais que atendam, totalmente ou em parte, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - gerem emprego e renda à sociedade catarinense;</p> <p>II - incrementem os níveis de tecnologia e competitividade da economia estadual; e</p> <p>III - contribuam:</p> <p>a) para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente;</p> <p>b) para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas;</p> <p>c) para o desenvolvimento local e regional (Lei 13.706/06);</p> <p>IV - sejam direcionados a obras de infraestrutura, especialmente em rodovias, ferrovias, portos e aeroportos catarinenses;</p> <p>V - integrem as cadeias produtivas em nível local e regional, caracterizadas como Arranjos Produtivos Locais (Lei 13.706/06).</p> <p>Parágrafo único. As atividades de armazenamento, beneficiamento ou polimento de maçãs equiparam-se a empreendimentos industriais.</p>	<p>Art. 2º O PRODEC concederá incentivos a empreendimentos industriais que atendam, totalmente ou em parte, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - gerem emprego e renda à sociedade catarinense;</p> <p>II - incrementem os níveis de tecnologia e competitividade da economia estadual; e</p> <p>III - contribuam:</p> <p>a) para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente;</p> <p>b) para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas;</p> <p>c) para o desenvolvimento local e regional (Lei 13.706/06);</p> <p>IV - sejam direcionados a obras de infraestrutura, especialmente em rodovias, ferrovias, portos e aeroportos catarinenses;</p> <p>V - integrem as cadeias produtivas em nível local e regional, caracterizadas como Arranjos Produtivos Locais (Lei 13.706/06).</p> <p>§ 1º As atividades de armazenamento, beneficiamento ou polimento de maçãs equiparam-se a empreendimentos industriais.</p>	<p>A presente minuta pretende atualizar os arts. 2º, 9º, 16 e 19 do Decreto nº 704, de 2007.</p> <p>Atualmente, o art. 2º do Decreto praticamente repete a redação do art. 3º da Lei nº 13.342, de 2005. No inciso III do <i>caput</i> de ambos os dispositivos, temos a previsão de concessão de incentivos via PRODEC a empreendimentos industriais que “contribuam para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente”.</p> <p>Ocorre, porém, que esta descrição é extremamente ampla e comporta diversas nuances. Por meio da inclusão do § 2º no art. 2º do Decreto, a presente minuta objetiva esclarecer algumas hipóteses em que se identificam situações de contribuição para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente.</p> <p>Por isso, como situações que cumprem o requisito mencionado, teremos a especificação de empresas que “atendam prioritariamente, integral ou parcialmente, à correta destinação de resíduo, à utilização de materiais sustentáveis e à adoção de logística reversa em seus processos produtivos” e também de empresas que “utilizem prioritariamente, integral ou parcialmente, matriz energética sustentável”. Este esclarecimento representa a valorização dos</p>

	<p>§ 2º Consideram-se empreendimentos industriais que contribuem para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente, para fins do disposto na alínea “a” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, aqueles que:</p> <p>I – atendam prioritariamente, integral ou parcialmente, à correta destinação de resíduo, à utilização de materiais sustentáveis e à adoção de logística reversa em seus processos produtivos; ou</p> <p>II – utilizem prioritariamente, integral ou parcialmente, matriz energética sustentável.</p>	<p>contribuintes que cumprem com governança ambiental, tão relevante atualmente.</p> <p>A próxima alteração pretendida por esta minuta de Decreto ocorre no <i>caput</i> do art. 9º do Decreto nº 704, de 2007. O Comitê Técnico do PRODEC passa a contar, somado aos atuais integrantes, com 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e 1 (um) representante da Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE). A inclusão de membros afins à área tecnológica sinaliza o comprometimento do Estado de valorizar a inovação e o estreitamento de laços da indústria com a tecnologia.</p>
Decreto nº 704, de 2007 – Art. 9º	Decreto nº 704, de 2007 – Art. 9º	<p>A próxima mudança feita por esta minuta reside no § 2º do art. 16 do Decreto nº 704, de 2007. A atual redação possui a mesma redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 13.342, de 2005, listando em três incisos as parcelas a cujo somatório o montante do incentivo está limitado. Mas a descrição genérica das parcelas não auxilia a correta identificação dos valores, razão pela qual se propõe que as possibilidades sejam dissecadas em dezenove incisos exemplificativos. Assim, teremos mais clareza nas situações abrangidas pelo parágrafo.</p> <p>Por fim, a última alteração se dá no § 3º do art. 19 do Decreto nº 704, de 2007. Para possível enquadramento no PRODEC, passam a ser apreciados os projetos cuja implantação tenha sido iniciada até doze meses antes da data de protocolização do pedido, aumentando-se a atual previsão, que está em seis meses, o que possibilita o enquadramento de maior número de projetos.</p>
<p>Art. 9º O Comitê Técnico, composto por 1 (um) representante de cada órgão ou entidade pública ou civil participantes do Conselho Deliberativo, 1 (um) representante da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e 1 (um) representante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), se reunirá, ordinária ou extraordinariamente, antes da reunião do Conselho Deliberativo, tendo a responsabilidade de:</p> <p>I - conhecer as consultas apresentadas pelas empresas e verificar a possibilidade de enquadramento, segundo as normas do PRODEC;</p> <p>II - conhecer e discutir as análises dos projetos elaborados pelos agentes financeiros, sugerindo ao Conselho Deliberativo os parâmetros para concessão do incentivo; e</p>	<p>Art. 9º O Comitê Técnico será composto por:</p> <p>I – 1 (um) representante de cada órgão ou entidade pública ou civil participantes do Conselho Deliberativo;</p> <p>II – 1 (um) representante da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC);</p> <p>III – 1 (um) representante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE);</p> <p>IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI); e</p> <p>V – 1 (um) representante da Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE).</p>	

<p>III - emitir e apresentar pareceres ao Conselho Deliberativo, por intermédio da Secretaria Executiva.</p>	<p>Parágrafo único. O Comitê Técnico se reunirá, ordinária ou extraordinariamente, antes da reunião do Conselho Deliberativo, e terá as seguintes responsabilidades:</p> <p>I – conhecer as consultas apresentadas pelas empresas e verificar a possibilidade de enquadramento, segundo as normas do PRODEC;</p> <p>II – conhecer e discutir as análises dos projetos elaborados pelos agentes financeiros, sugerindo ao Conselho Deliberativo os parâmetros para concessão do incentivo; e</p> <p>III – emitir e apresentar pareceres ao Conselho Deliberativo, por intermédio da Secretaria Executiva.</p>	<p>É importante ressaltar que as mudanças listadas acima geram o fortalecimento da imagem de Santa Catarina como um ambiente propício aos negócios, o que atrai novos investimentos e fomenta o crescimento econômico de maneira contínua.</p>
<p>Decreto nº 704, de 2007 – Art. 16</p>	<p>Decreto nº 704, de 2007 – Art. 16</p>	
<p>Art. 16.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Respeitados os limites previstos neste artigo, o montante do incentivo não poderá ultrapassar o equivalente ao somatório das seguintes parcelas (Lei 14.075/07):</p> <p>I - valor do investimento fixo do projeto incentivado realizado pela empresa;</p> <p>II - valor do investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, registro da marca e patentes, relacionados ao projeto incentivado;</p>	<p>Art. 16.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Respeitados os limites previstos neste artigo, o montante do incentivo não poderá ultrapassar o equivalente ao somatório do valor das seguintes parcelas:</p> <p>I – investimento fixo do projeto incentivado pela empresa: maquinários, móveis, equipamentos eletrônicos, decoração, estoque e veículos;</p> <p>II – despesas em obras civis ou instalações;</p> <p>III – equipamentos nacionais e importados;</p>	

<p>III – valor dos produtos fabricados ou adquiridos para fins de demonstração relacionados ao projeto incentivado.</p> <p>.....</p>	<p>IV – softwares, matérias-primas e materiais de consumo;</p> <p>V – equipe própria, treinamentos e serviços de consultoria;</p> <p>VI – contratos de locação em que o imóvel é construído para atender aos interesses do locatário (<i>Built To Suit</i> – BTS);</p> <p>VII – projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação sobre produtos, processos e marketing organizacional (P, D & I);</p> <p>VIII – inovação aberta, como aquisição de pesquisa e desenvolvimento (P & D), licença de direitos de exploração de patentes e uso de marcas e aquisição de conhecimento especializado (<i>know how</i>);</p> <p>IX – formação de capital humano;</p> <p>X – serviços de terceiros;</p> <p>XI – construções de prédios sustentáveis;</p> <p>XII – matrizes de energias renováveis;</p> <p>XIII – construção civil;</p> <p>XIV – investimento em telecomunicação e conectividade;</p> <p>XV – tecnologia de inteligência das coisas;</p> <p>XVI – tecnologia da informação e comunicação;</p> <p>XVII – equipamentos de automação;</p> <p>XVIII – informática e telecomunicação; e</p>	
--	---	--

	XIX – outros itens a critério do Comitê Técnico e do Conselho Deliberativo.	
Decreto nº 704, de 2007 – Art. 19	Decreto nº 704, de 2007 – Art. 19	
Art. 19. § 3º Serão também apreciados, para efeito de possível enquadramento, os projetos cuja implantação tenha sido iniciada até 6 (seis) meses antes da data da protocolização do pedido.	Art. 19. § 3º Serão também apreciados, para efeito de possível enquadramento, os projetos cuja implantação tenha sido iniciada até 12 (doze) meses antes da data da protocolização do pedido.	
	Cláusula de vigência	Justificativa
	Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação	Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.